

LEI N° 3.444 DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

Ementa: Dispõe que os estabelecimentos deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerantes à lactose e com doença celíaca.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares que mantenham mais de duas caixas registradoras para atendimento aos consumidores deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerantes à lactose e com doença celíaca.

Parágrafo Único - Os espaços onde tais produtos serão acondicionados deverão estar devidamente identificados e com avisos em destaque.

Art. 2° - A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

Parágrafo Único - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





AMARA MUNICIPAL ₁º de Folhas

Autor: Rodrigo Teixeira Coelho de Andrade Araújo

Gabinete do Prefeito, em 28 de setembro de 2021.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO **Prefeito Municipal**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 7473-1529-A875-04C6





CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3444 1 2001
Nº de Folhas 03
Total de Folhas 12
Responsável

ATO DE SANÇÃO Nº 1.539/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que "Dispõe que os estabelecimentos deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerantes à lactose e com doença celíaca." Tombada sob nº 3.444, de 28 de setembro de 2021, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 28 de setembro de 2021.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL Lei nº 3444 1 2021

Nº de Folhas 04 Total de Folhas 19

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

Responsável

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº. 007 /2021 – REDAÇÃO FINAL

Ementa: Dispõe que os estabelecimentos deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerantes à lactose e com doença celíaca.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - Os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares que mantenham mais de duas caixas registradoras para atendimento aos consumidores deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerantes à lactose e com doença celíaca.

Parágrafo Único - Os espaços onde tais produtos serão acondicionados deverão estar devidamente identificados e com avisos em destaque.

Art. 2° - A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

Parágrafo Único - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3° - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Praça Santos Dumont, s/n° - Centro, TEL: (87)3862-9265, Petrolina - PE / CEP: 56304-200 Internet: www.camarapetrolina.pe.gov.br - Email: gabineteaerocruz@gmail.com





AMARA MUNICIPAL

Lei nº 3444 1 2021

Nº de Folhas 05

Total de Folhas 19

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

Responsáve

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor pa data de sua publicação.

Autor: Rodrigo Teixeira Coelho de Andrade Araújo

Gabinete da Presidência 23 de setembro de 2021.

AEROLANDINAMÓS DA CRUZ

Presidente.

MANQEL/ANTOMO COELHO NETO

1° Vice-Presidente

DIOGO SILVA FIOFFMANN

2° Vice-Presidente

ZENILDO NUNES DA SILVA

3° Vice-Presidente

RODRIGO TEIXEIRA CØELHO DE A. ARAÚJO

1º Segretário

GATURIANO PIRES DA SILVA

3º Secretário

cas



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

) (000	Data: 23 109 12021	
	Aerolande Amós da Cruz	

GABINETE PARLAMENTAR DO VEREADOR RODRIGO ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº. 007 /2021 - 05/02/2021

Autor: Rodrigo Teixeira Araújo

APROVADO
Votação: 20 x 0
Data: 23 / 09 /2021

Aerolande Amós da Cruz
Presidente

Ementa: Dispõe que os estabelecimentos deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerantes à lactose e com doença celíaca.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - Os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares que mantenham mais de duas caixas registradoras para atendimento aos consumidores deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerantes à lactose e com doença celíaca.

Parágrafo único - Os espaços onde tais produtos serão acondicionados deverão estar devidamente identificados e com avisos em destaque.

Art. 2º - A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

Parágrafo Único - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Excelências,

de Folhas 10 f otal de Folhas 10 f

As pessoas com restrição alimentar têm sempre imensa dificuldade em encontrar os produtos de que necessitam.

O trabalho cotidiano de aquisição de produtos tem que ser feito de maneira minuciosa, com a leitura de rótulos nem sempre muito clara, ou com letras muito pequenas.

Pretende o presente projeto de lei estabelecer que os estabelecimentos que especifica deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerantes à lactose e com doença celíaca. Os portadores de doença celíaca não podem consumir alimentos com glúten, proteína presente no trigo, na cevada, no malte, no centeio, por exemplo.

Já as pessoas intolerantes à lactose, seus organismos não digerem os nutrientes encontrados no leite e seus derivados. Os diabéticos têm intolerância ao açúcar. Com o acondicionamento e exposição destacados de tais produtos, na forma mais conveniente para o estabelecimento que comercializa, por setor, por prateleira, por corredor, etc. ganham o comerciante e o consumidor.

Trata-se de medida altamente salutar, sem ônus para o comerciante, mas de grande relevância para uma parcela cada vez maior da população consumidora.

Pelo exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei pelos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2021.

Rodrigo Teixera Araújo Vereador - Republicanos

cas

iVIARA MUNICIPAL
i nº 3444 I 904
e de Folhas 10 4
rotal de Folhas 12

Resnonsavel

PARECER DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MARA MUNICIPAL
100 3444 1 2021
de Folhas 08
otal de Folhas 12
Pin
Responsável

PARECER

PROJETO DE LEI 007/2021 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE QUE OS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA DEVERÃO ACOMODAR, PARA EXIBIÇÃO EM ESPAÇO ÚNICO, ESPECÍFICO E DE DESTAQUE, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RECOMENDADOS PARA PESSOAS COM DIABETES, INTOLERANTES À LACTOSE E COM DOENÇA CELÍACA.

AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA C. DE ANDRADE DE ARAÚJO.

RELATOR: RUY WANDERLEY G. DE SÁ CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Trata-se de projeto de lei do Poder Legislativo, o qual dispõe que os estabelecimentos que especifica deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerantes à lactose e com doença celíaca, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes à espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

II - QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2021.

VER. WENDERSON DE MENEZES BATISTA - PRESIDENTE

VER. RUY WANDERNEY GONCALVES DE SÁ - RELATOR

VER. ZENILDO NUNES DA SILVA - SECRETÁRIO

alfs

PARECER DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E NEGÓCIOS MUNICIPAIS

PARECER

PROJETO DE LEI 007 /2021 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE QUE OS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA DEVERÃO ACOMODAR PARA EXIBIÇÃO EM ESPAÇO ÚNICO, ESPECÍFICO E DE DESTAQUE, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RECOMENDADOS PARA PESSOAS COM DIABETES, INTOLERANTES À LACTOSE E COM DOENÇA CELÍACA.

AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA C. DE ANDRADE DE ARAÚJO.

RELATOR: ALEX SANDRO DE JESUS

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Trata-se de projeto de lei do Poder Legislativo, tem como finalidade dispor que os estabelecimentos deverão acomodar para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerantes à lactose e com doença celíaca. Com o acondicionamento e exposição de tais produtos de forma que facilite a identificação pelo consumidor.

II - QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O projeto em análise preenche os requisitos do Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 25 de Agosto de 2021.

VER. GATURIANO PIRES DA SILVA – PRESIDENTE

VER. ALEX SANDRO DE JESUS GOMES – RELATOR

MARA MUNICIPAL

de Folhas 09

otal de Folhas_1

Responsável

VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ – SECRETÁRIO

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

PROJETO DE LEI 007 /2021 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE QUE OS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA DEVERÃO ACOMODAR PARA EXIBIÇÃO EM ESPAÇO ÚNICO, ESPECÍFICO E DE DESTAQUE, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RECOMENDADOS PARA PESSOAS COM DIABETES, INTOLERANTES À LACTOSE E COM DOENÇA CELÍACA.

AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA C. DE ANDRADE DE ARAÚJO.

RELATOR: ZENILDO NUNES DA SILVA CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Trata-se de projeto de lei do Poder Legislativo, tem como finalidade dispor que os estabelecimentos deverão acomodar para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerantes à lactose e com doença celíaca. Com o acondicionamento e exposição de tais produtos de forma que facilite a identificação pelo consumidor.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O projeto em análise preenche os requisitos do Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 25 de Agosto de 2021.

WER, AUGUSTO CESAR RODRIGUES DURANDO – PRESIDENTE

VER. ZENILDO NUNES DA SILVA – RELATOR

VER. MARCIEL DE AMORIM – SECRETÁRIO

AMARA MUNICIPAL

ei nº 3444 1 2021

√e de Folhas 10 Total de Folhas 10

Responsável

Saude Obras



constitucional

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA Casa Vereador Plínio Amorim

PARECER JURÍDICO

MARA MUNICIPAL

e de Folhas 11

Total de Folhas 12

SOLICITANTE: Câmara Municipal de Petrolina

PROJETO DE LEI Nº 007/2021 - 24/03/2021

EMENTA: Dispõe que os estabelecimentos que especifica deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerantes à lactose e com doença celíaca.

I. DA CONSULTA

Recebida a solicitação para fins de análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Nº 007/2021, de autoria de Sua Excelência Vereador Rodrigo Teixeira Araújo – REPUBLICANOS.

O presente parecer tem por escopo a análise de aspectos exclusivamente jurídicos, observando critérios como: competência legislativa, compatibilidade com as normas da Constituição do Estado de Pernambuco, da Constituição da República Federativa do Brasil, técnica legislativa e princípios gerais do direito, de modo que, eventuais sugestões textuais não dizem respeito ao mérito das políticas a serem adotadas no Projeto de Lei sob análise.

Isto posto, passemos à análise.

II. DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE

A competência para legislar sobre o tema proposto no Projeto de Lei Nº 067/2021 decorre do art. 30, I da Constituição Federal, posto que, em não havendo, em âmbito estadual ou federal, norma específica sobre o tema de que trata o aludido Projeto, vislumbra-se a competência desta Casa para disciplinar o tema.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA Casa Vereador Plínio Amorim

Há que se ressaltar apenas que, eventuais sanções decorrentes do cumprimento desta norma deverão ser precedidas de processo administrativo que assegure a ampla defesa e o contraditório.

Sem mais ponderações no momento.

É o parecer.

Petrolina/PE, 11 de agosto de 20

JOÃO PAULO DE OLĮVEIRA E SILVA

Consultor Jurídico/Matrícula 2189

3444 1 3021 • Folhas 12 • de Folhas 12

PARECER DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI 007/2021 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE QUE OS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA DEVERÃO ACOMODAR PARA EXIBIÇÃO EM ESPAÇO ÚNICO, ESPECÍFICO E DE DESTAQUE, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RECOMENDADOS PARA PESSOAS COM DIABETES, INTOLERANTES À LACTOSE E COM DOENÇA CELÍACA.

AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA C. DE ANDRADE DE ARAÚJO.

RELATOR: RUY WANDERLEY G. DE SÁ CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Trata-se de projeto de lei do Poder Legislativo, o qual dispõe que os estabelecimentos que especifica deverão acomodar para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerantes à lactose e com doença celíaca, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes à espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 19 de Agosto de 2021.

VER. WENDERSON DE MENEZES BATISTA - PRESIDENTE

VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ - RELATOR

VER. ZENILDO NUNES DA SILVA - SECRETÁRIO

re Folhas______

erf